



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006122

Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa

Súmula: Projeto de Lei: que "Dispõe sobre as normas de segurança e prevenção de acidentes pelo sistema de sucção nas piscinas públicas e particulares no município de Sapucaia

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre projeto de lei, de autoria de Vereador com assento nesta Casa Legislativa, o qual "dispõe sobre as normas de segurança e a prevenção de acidentes pelo sistema de sucção nas piscinas públicas e particulares no município de Sapucaia do Sul. Compõem o caderno processual mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

A proposição se insere no âmbito de proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) extensível aos Municípios por força do art. 30, I e II, da CF. Não se verificam no corpo do texto proposto determinações impositivas ao Executivo, situação que invadiria o campo da estrutura administrativa desse ou criando despesas adicionais. A lei em análise apenas estabelece requisitos para a construção e operação de piscinas no Município, ou seja, disciplina mais uma hipótese de exercício do poder de polícia municipal.

De outra banda, é preciso que se façam algumas considerações, na medida em que as exigências trazidas pelo projeto de lei acarretam imposição de ônus à iniciativa privada. Como exemplo, ponderemos sobre as disposições do art. 8º, que estabelece a obrigatoriedade da presença de salva-vidas habilitado nas piscinas de uso público e particular. Adotamos, como paradigma de raciocínio, o seguinte acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 310/12. OBRIGA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE LAZER QUE TENHAM PISCINA A MANTER MÉDICO OU PARAMÉDICO E AMBULÂNCIA EM REGIME DE PLANTÃO PARA ATENDIMENTO E TRANSPORTE DE EVENTUAIS VÍTIMAS. PRESERVAÇÃO DO VALOR SAÚDE. EXISTÊNCIA DE MEIO MENOS ONEROSO QUE



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



ATINGE FINALIDADE SEMELHANTE. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. MEDIDA DESNECESSÁRIA E DESPROPORCIONAL EM SENTIDO ESTRITO. ILEGITIMIDADE A POSTERIORI DA MEDIDA RESTRITIVA DO VALOR CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DOS ART. 4º, III E ART. 162 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO. (ADIN nº 4000257-18.2013.8.04.0000, TJAM, Tribunal Pleno, Relator Des. Cláudio Roessing, julgado em 12.01.2016). Grifo nosso.

Neste caso trazido à colação, a ADIN foi julgada procedente por ferir a livre iniciativa, impondo-lhe ônus excessivo quando o resultado poderia ter sido atingido de forma menos gravosa. Alguns excertos do voto do relator:

“Neste passo, fácil constatar que, em verdade, a referida lei se insere no âmbito de proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) extensível aos Municípios por força do art. 30, I e II, da CF. Desta sorte, a Câmara Municipal de Manaus é órgão competente para legislar sobre a matéria constante da Lei 310/12, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por vício formal.

(...)

No que tange ao critério da necessidade, sabe-se que a manutenção de paramédico ou médico, bem como de ambulância geraria altos custos para os estabelecimentos atingidos pela norma, de tal sorte que o dano advindo do meio utilizado se revela como poderosa interferência na atividade econômica desenvolvida.

*Neste diapasão, **identifica-se que a disposição dos denominados salva-vidas ou nadadores-salvadores para orientação dos banhistas, a fim de preservar acidentes, e prestação de primeiros socorros em caso de sinistro, é medida menos gravosa que atinge finalidade satisfatoriamente semelhante.** Ademais, sabe-se que em caso de acidente grave, o Município de Manaus fornece o Serviço de Atendimento Móvel (SAMU), o qual faria as vezes da ambulância descrita na lei. Por conseguinte, a medida legal não se amolda à máxima parcial da necessidade.*

Por fim, quanto à proporcionalidade em sentido estrito, verifica-se que a já referida excessiva onerosidade da medida provavelmente não seria suportada pela maioria dos estabelecimentos comerciais e de



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



lazer que possuem piscina, o que levaria ao encerramento das atividades da maioria destes, dano que não se justificaria em face do benefício almejado, uma vez que, como demonstrado, há meio alternativo que atinge fim semelhante”.

Grifo nosso.

Como vimos, naquele caso a regulamentação proposta iria mais adiante, determinando a presença de médicos e ambulância nas piscinas coletivas, e considerando que tal medida trataria de impor ônus excessivo à iniciativa privada, foi entendida como inconstitucional, tendo em vista que o resultado “proteção à saúde e segurança” poderia ser atingido com a disponibilização de salva vidas nestes locais. Assim, sendo esse o mérito da medida que se busca por intermédio da proposição, e sendo a Câmara de Vereadores competente para dispor sobre a matéria, não há falar em vício de constitucionalidade.

De outra banda, se revela necessário lançar à análise as seguintes **ressalvas:**

a) Não acompanha os autos do processo nenhum projeto técnico ou avaliação de profissional habilitado a atestar que as medidas propostas para a construção de piscinas venham contribuir efetivamente para melhorar a segurança, sejam adequadas para solucionar os problemas levantados pela justificativa, ou mesmo estejam em conformidade com quaisquer normas técnicas. Fica prejudicada, portanto, qualquer avaliação nesse sentido.

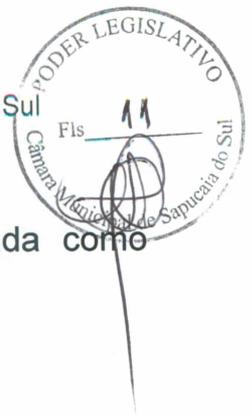
b) A matéria abordada pelo presente projeto é afeta ao código municipal de posturas (LM 966/1984), que “contém as medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, **segurança**, ordem pública, bem-estar social, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços”. Tal legislação, inclusive, conta com um capítulo específico sobre piscinas, a partir do art. 74, e contém ressalva expressa relativamente à aplicabilidade das normas em questão às piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações (art. 80). O presente projeto parece caminhar nesse sentido, mas por vezes a redação não fica clara em relação ao que é aplicável às piscinas públicas e o que se aplica às particulares, caso do

L



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

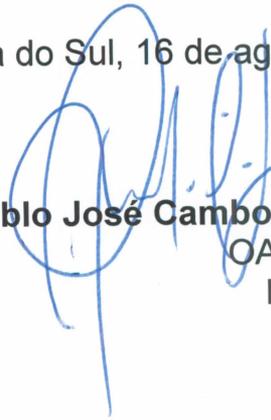


art. 8º e o seu inciso I. Tal situação pode ser considerada como ingerência indevida na esfera de direitos privados do cidadão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelas razões acima expostas, e com as devidas ressalvas, encaminhamos o parecer no sentido da possibilidade da tramitação do presente projeto de lei, eis que não se encontra ao abrigo da exclusividade de iniciativa do Chefe do Executivo. À consideração superior, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para adoção das diligências cabíveis à espécie.

Sapucaia do Sul, 16 de agosto de 2017


Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257